



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 59/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 11 de março de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 59/2026, de autoria do poder executivo com a ementa: *"PLANO MUNICIPAL DE CULTURA"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 59/2026, de autoria do poder executivo com a ementa: *"PLANO MUNICIPAL DE CULTURA"*.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *“As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.”*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *“Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação.”*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei n.º 59/2026 trata da instituição do Plano Municipal de Cultura, devendo sua análise ser realizada à luz da Constituição da República, especialmente no que se refere à repartição de competências, ao princípio da separação dos poderes e aos fundamentos que regem a atuação da Administração Pública.

No tocante à competência legislativa, a Constituição Federal, em seus arts. 23, 30 e 215 a 216-A, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como estabelece o dever comum dos entes federativos de promover e proteger os direitos culturais e o patrimônio cultural. Nesse contexto, a instituição de



Câmara Municipal de Ouro Branco

plano municipal voltado à organização, desenvolvimento e planejamento da política cultural insere-se inequivocamente no âmbito do interesse local, por envolver diretamente a valorização das manifestações culturais, a identidade da comunidade, o acesso à cultura e a estruturação de políticas públicas no território municipal, não havendo nenhum indício de usurpação de competência da União ou do Estado, mas sim exercício legítimo da autonomia municipal.

No que se refere à iniciativa, a proposição mostra-se formalmente adequada, uma vez que envolve a instituição de plano municipal de caráter decenal, com conteúdo voltado ao planejamento administrativo setorial, definição de diretrizes, metas e ações, bem como organização da atuação governamental. Trata-se, portanto, de instrumento típico de planejamento da Administração Pública, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, em observância ao princípio da separação dos poderes, razão pela qual, tendo sido o projeto apresentado pelo Prefeito Municipal, não há vício formal.

Sob o aspecto material, a proposição apresenta finalidade pública legítima e conteúdo compatível com os princípios constitucionais, na medida em que a institucionalização do plano por meio de lei confere continuidade, racionalidade e previsibilidade às políticas públicas culturais, promovendo atuação administrativa orientada por planejamento estratégico de médio e longo prazo.

Ademais, o conteúdo do plano contempla aspectos essenciais da política cultural, como democratização do acesso, valorização da diversidade cultural, fortalecimento institucional, participação social e desenvolvimento econômico vinculado à cultura, em consonância com os valores constitucionais de promoção dos direitos culturais.

Importa destacar que o projeto incorpora anexo extenso e tecnicamente estruturado, contendo diretrizes, metas, diagnósticos, planejamento de ações, estrutura administrativa, mecanismos de financiamento e indicadores. Diante disso, impõe-se interpretação sistemática de seu conteúdo, sendo juridicamente mais adequada a compreensão de que o plano possui natureza predominantemente programática e



Câmara Municipal de Ouro Branco

orientadora, não se prestando, por si só, à criação automática de cargos, órgãos, despesas obrigatórias ou vinculações de receitas, as quais, quando necessárias, dependerão de legislação específica e observância das normas pertinentes.

No que tange ao aspecto orçamentário, embora o projeto não crie diretamente despesas obrigatórias, o conteúdo do anexo evidencia potencial impacto financeiro, razão pela qual sua execução deverá observar os instrumentos de planejamento orçamentário Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual bem como as normas de responsabilidade fiscal, devendo ocorrer de forma gradual e compatível com a disponibilidade financeira do Município.

Não obstante a viabilidade jurídica da proposição, identifica-se apenas a recomendação de que se deixe claro **o caráter programático do plano** especialmente em relação às disposições relativas à estrutura administrativa (3.9.3).

Por fim, recomenda-se que o texto deixe expressamente consignado que a execução das medidas previstas observará os instrumentos de planejamento orçamentário e a legislação de responsabilidade fiscal, afastando qualquer interpretação de criação automática de despesas ou obrigações financeiras sem a devida previsão legal.

Diante do exposto, conclui-se pela legalidade e regularidade formal do Projeto de Lei n.º 59/2026, uma vez que a matéria se insere na competência legislativa do Município, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo é adequada e o conteúdo da proposição é compatível com a ordem constitucional.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.**



Câmara Municipal de Ouro Branco

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.


A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

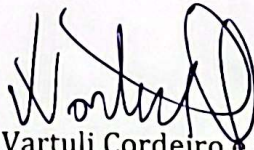
A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

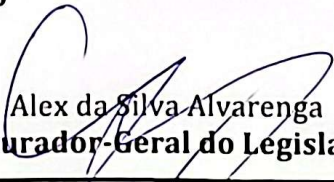
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 59/2026, de autoria do poder executivo com a ementa: "PLANO MUNICIPAL DE CULTURA", ressalvadas as recomendações mencionadas.

Ouro Branco, 23 de março de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo